



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas

Travessa Juca Buchaim, 121 - Bairro: Centro - CEP: 96745000 - Fone: (51) 3658-1087 - Balcão Virtual CAP: 51-99593-5635 - Email: frcharquea1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000001-87.2002.8.21.0156/RS

AUTOR: NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: BASTIANI & CIA LTDA

SENTENÇA

VISTOS.

NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA ajuizou a presente ação de falência da agora **MASSA FALIDA BASTIANI & CIA LTDA**, representada pelo Administrador Judicial **LUIS HENRIQUE GUARDA**, todos já qualificados. O pedido de falência foi ajuizado pela autora, pois era credora da ré na importância de R\$ 1.510,88 (evento 3, INIC1, págs. 1/2).

Foi decretada a falência por sentença em 10/10/1997 (evento 3, INIC1).

O Administrador Judicial informou a quitação de todos os créditos privados e aduziu não haver mais ativos para pagamento das dívidas fiscais, solicitando a publicação do edital previsto no art. 75, do Decreto Lei n.º 7.661/45 (evento 3, ANEXO10, págs. 18/19), que foi deferido (evento 3, ANEXO10, pág. 68).

Foi publicado o edital, no qual houve transcurso do prazo sem manifestações para habilitações/divergências (evento 3, ANEXO11, pág. 6).

O Administrador judicial informou que os bens remanescentes da falida não possuíam nenhum valor de mercado, a exemplo do veículo **DODGE DART 1975**, bem como não haver notícias do seu paradeiro, referindo que muito provavelmente a arrecadação e venda dos referidos veículos não bastaria sequer para pagar as custas do feito (evento 19, PET1).

O Ministério Público requereu novas diligências (evento 27, PROMOÇÃO1).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de processo falimentar ajuizado em 07/08/1996, no qual, consoante relatório final apresentado pela Administração Judicial (evento 19, PET1), todos os créditos privados foram pagos, remanescendo tão somente os créditos fiscais, para os quais não há bens ou ativos relevantes para o acervo da Massa Falida, sendo reconhecida a hipótese de falência frustrada ao caso em tela, com aplicação do art. 75, §3º, do Decreto Lei n.º 7.661/45:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Charqueadas

§ 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Portanto, esgotada todas as tentativas visando à localização de bens da Falida e ausente perspectiva de ingresso de recursos para a falência, sem expreso requerimento dos credores no prosseguimento, impõe-se o encerramento desta, desde logo, nos termos dos dispositivos legais supramencionados e na forma do Relatório apresentado pelo diligente Administrador Judicial.

Ante o exposto, na forma dos arts. 75, §3º, e 132, ambos do Decreto Lei n.º 7.661/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência da **MASSA FALIDA DE BASTIANI & CIA LTDA.**

Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do Decreto Lei n.º 7.661/45.

Transitada em julgado:

a) Oficie-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento;

b) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado (art. 132, §3º, do Decreto Lei n.º 7.661/45). Não atendendo a nota de expediente, intime-se por carta. Retornando negativo o AR ou, sem manifestação, aguarde-se para determinação de incineração;

c) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará;

d) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

Havendo recurso(s) – excepcionados embargos de declaração– intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX, da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s) para contrarrazões, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º, CPC).

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos.

Publicada e registrada a sentença, bem como intimadas as partes, automaticamente, via sistema Eproc.

Documento assinado eletronicamente por **FILLIPI HOFFMANN DUTRA, Juiz de Direito**, em 3/6/2024, às 9:44:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056835034v8** e o código CRC **ae9e5bc4**.

5000001-87.2002.8.21.0156

10056835034.V8